



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13679.720177/2016-71
ACÓRDÃO	2002-009.163 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO NOGUEIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO POR TERCEIRO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A complementação do valor do convênio médico foi realizada por pessoa jurídica diversa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

...

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 10/11), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas)

Glosa do valor de R\$ *****2.064,84, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	20.946.877/0001-87	AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARA I	026	7.822,68	0,00	5.757,84

Alterado com base na declaração de quitação fornecida pela prestadora de serviços médicos.

...

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 07/11/2016 (fls. 03), por meio da qual alega que o valor contestado refere-se a despesas médicas com pagamento de plano de saúde, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e do valor pago referente a cada um deles.

É o relatório.

O Acórdão foi prolatado com dispensa de Ementa conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2017 (AR de e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs, em 01/12/2017 (protocolo de e-fl. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos apontados em impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.064,84.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os **pagamentos efetuados pelos contribuintes** a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Trata-se de glosa do valor de R\$2.064,84, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, conforme quadro abaixo:

...

Em sede de impugnação, a interessada alega que o valor acima refere-se a despesas médicas com pagamento de plano de saúde, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e do valor pago referente a cada um deles.

Da análise dos autos, verifica-se que o extrato de fls. 05/06 confirma o valor total já aceito por ocasião do lançamento, qual seja, R\$ 5.757,84, pagos em benefício da prestadora acima, remanescendo sem comprovação o valor de R\$ 2.064,84.

Ressalte-se que a declaração de fls. 07 não guarda relação com as despesas de que trata o presente procedimento fiscal.

...

O interessado traz em seu recurso o mesmo comprovante de pagamento do valor em litígio já apostado em impugnação (e-fl. 07). Mas o fato é que tal documento, emitido pela Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Sebastião do Paraíso, atesta que a própria Associação é que repassou ao convênio médico o valor de R\$2.064,84, valor não suportado pelo contribuinte e, portanto, não passível de dedução.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima